



I – Conselho Pleno;
II – Diretoria Executiva;
III – Comissões Temáticas.

Parágrafo único. O detalhamento da organização e do funcionamento do CODIM será estabelecido no respectivo Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O CODIM terá representação paritária, sendo composto por 16(dezesseis) Conselheiras, todas nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 08(oito) representantes do Poder Público e 08(oito) representantes de organismos da sociedade civil de atendimento direto às mulheres, capacitação e qualificação profissional e que desenvolvam estudos e pesquisas referentes aos direitos da mulher.

§1º A cada conselheira titular corresponderá uma suplente, que substituirá a titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos no Regimento Interno, e que apenas nesta situação terão direito a voto.

§2º A escolha das integrantes do CODIM contemplará as diversas representações de entidades feministas e do movimento organizado de negras, indígenas, idosas, lésbicas, pessoas com deficiência, núcleos de estudos de gênero das universidades e de sindicatos.

§3º As representantes do Poder Público Municipal serão escolhidas da seguinte forma:

- I – uma representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;
- II – uma representante da Secretaria Municipal de Governo - SMG;
- III – uma representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- IV – uma representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- V – uma representante da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR;
- VI – uma representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEMELJ;
- VII – uma representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária - SEMTABES;
- VIII – uma representante da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC.

§4º Os representantes dos órgãos ou entidades da sociedade civil, não pertencentes à Administração Pública Municipal, indicarão seus representantes através de ofício apresentado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo escolhidas em foro próprio, em assembleia previamente convocada, com registro em ata específica e divulgada no Diário Oficial do Município - DOM, obedecendo a forma do Regimento Interno.

§5º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados de ofício.

§6º Os integrantes do CODIM serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo por meio de Portaria.

§7º Não haverá remuneração pelo exerci-

cio da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

Art. 6º A duração do mandato das Conselheiras será de 04(quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º A Diretoria Executiva será formada pela Presidente, Vice-Presidente e uma Secretária-Geral, que serão eleitas entre as Conselheiras, podendo ser reconduzidas 01(uma) vez.

Art. 8º São atribuições da Presidente:

- I – coordenar o conjunto de atividades do CODIM;
- II – representar o CODIM;
- III – assinar as deliberações do CODIM; e
- IV – outras definidas no Regimento Interno.

Art. 9º São atribuições da Vice-Presidente:

- I – representar o CODIM na ausência da Presidente;
- II – assinar as deliberações do CODIM na ausência da Presidente; e
- III – outras definidas no Regimento Interno.

Art. 10. São atribuições da Secretária-Geral:

- I – registrar em ata as sessões e reuniões do CODIM;
- II – manter organizada e atualizada a documentação do CODIM; e
- III – outras definidas no Regimento Interno.

Art. 11. O CODIM poderá instituir Grupos Temáticos e Comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art.12. As reuniões ordinárias do CODIM serão realizadas mensalmente e, extraordinariamente, quando convocadas pela Presidente ou mediante solicitação expressa de pelo menos um terço de seus membros titulares.

Art. 13. As decisões do CODIM serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo à Presidente o voto de qualidade nos casos de empate.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, propiciar condições físicas e materiais para o atendimento e funcionamento do CODIM.

Art. 15. O CODIM poderá solicitar, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que sejam colocados a sua disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60(sessenta) dias para providenciar a instalação e posse do CODIM após a publicação desta Lei.

Art. 18. Cabe ao CODIM a elaboração de seu Regimento Interno, no prazo de 90(noventa) dias da sua primeira sessão, sendo aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 20. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 4.182, de 18 de Março de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 19 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió
em Exercício

**LEI Nº. 6.630
DE 19 DE ABRIL DE 2017
PROJETO DE LEI Nº 6.956/2017.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (PREFIS), DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS ORIUNDOS DE LANÇAMENTO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO, ASSIM COMO APRESENTA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS POR AUTO ONEROSO - ITBI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal – PREFIS, destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de Maceió, constituídos exclusivamente mediante Notificação e Auto de Infração, ainda que pendentes de julgamento na esfera administrativa.

§ 1º Poderão ser incluídos no PREFIS eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

§ 2º O PREFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Economia do Município de Maceió, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no PREFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PREFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele inclu-

os no
o Tri-
bem
como no § 2º, art. 241, do Código Tributário Municipal.

§ 1º A adesão definitiva ao PREFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

§ 4º O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão para cada inscrição fiscal.

Art. 4º. A adesão ao PREFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

I – Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;

II – Em caso de parcelamento, em até 12 meses, débito tributário consolidado, com a redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;

III – Em caso de parcelamento, em até 36 meses, débito tributário consolidado, com a redução de 60% (sessenta por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;

IV – Em caso de parcelamento, em até 60 meses, débito tributário consolidado, com a redução de 40% (quarenta por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;

§ 1º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requerido pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de 60 (sessenta) meses e parcela mensal não inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual (MEI);

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional no momento da adesão do PREFIS;

III – R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 2º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emo-



lumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida, quando do débito fiscal estiver ajuizado.

§ 3º Incidirão honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) na hipótese em que tenha sido inscrito o respectivo crédito em dívida ativa.

§ 4º Os honorários advocatícios, previstos no § 3º deste artigo, serão incluídos no valor da parcela única, na hipótese do inciso I do art 4º, ou divididos de acordo com o número de parcelas do PREFIS, devendo ser repassados ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município os valores recolhidos a esse título.

§ 5º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação Municipal.

Art. 5º Durante a vigência do PREFIS, em relação ao ITBI, a alíquota do tributo será de 2,0% (dois por cento) para pagamento em cota única, para o negócio jurídico do fato translativo firmado até 31 de dezembro de 2015.

§ 1º A redução de alíquota prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos do art. 34, I, "a" da Lei nº. 4.486/96.

§ 2º Os pagamentos relativos ao ITBI com alíquota definida por esta Lei poderão ser parcelados até 12 (doze) vezes.

§ 3º O emissão do documento liberatório do ITBI para fins de registro em cartório de imóveis se dará após a quitação integral do imposto devido.

Art. 6º. A adesão ao PREFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito em até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

Parágrafo Único. O ingresso no PREFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

II - o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no PREFIS;

III – o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do PREFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

II – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao PREFIS;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PREFIS;

V – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no PREFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PREFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O PREFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º. Essa Lei entra em vigor em 10 (dez) dias da data de sua publicação, mantendo seus efeitos por 90 (noventa) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 19 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió
em Exercício

**LEI Nº. 6.631
DE 19 DE ABRIL DE 2017
PROJETO DE LEI Nº. 6.957/2017.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ALTERA A LEI Nº. 5.689, DE 03 DE ABRIL DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 5.689, de 03 de Abril de 2008, alterada pela Lei nº. 6.128, de 04 de Abril de 2012, e pela Lei nº. 6.476 de 18 de Setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA INDENIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 41.
§ 1º

I – até 200 (duzentas) UPFs, por mês, para os Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), nos seguintes moldes: (NR)

a) 200 (duzentas) UPFs para os Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM) que atingirem de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) prevista no Título III, Capítulo III, desta Lei; (NR)
b) 100 (cem) UPFs para os Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM) que atingirem menos de 75% (setenta e cinco por cento) da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) prevista no Título III, Capítulo III, desta Lei. (NR)

II – até 80 (oitenta) UPFs, por mês, para os Agentes Controladores de Arrecadação (ACA), nos seguintes moldes: (NR)

a) 80 (oitenta) UPFs para os Agentes Controladores de Arrecadação (ACA) que atingirem de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) prevista no Título III, Capítulo III, desta Lei; (NR)

b) 40 (quarenta) UPFs para os Agentes Controladores de Arrecadação (ACA) que atingirem menos de 75% (setenta e cinco por cento) da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) prevista no Título III, Capítulo III, desta Lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 19 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió
em Exercício

Decreto Nº 8.424, de 19 de abril de 2017

ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 12.206.515,00 (DOZE MILHÕES E DUZENTOS E SEIS MIL E QUINHENTOS E QUINZE REAIS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual e conforme o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 6.584, de 23 de Dezembro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Maceió, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 12.206.515,00 (doze milhões e duzentos e seis mil e quinhentos e quinze reais), na forma indicada no anexo I deste decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior advirão através de anulações parciais das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 19 de abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
Prefeito de Maceió
Em Exercício

FELIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE
Secretario Municipal de Economia